

LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2014 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º As contratações de pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidade de serviço em caso de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Municipal, Direta e/ou Indireta, do Poder Executivo, obedecerão as normas estabelecidas nesta Lei.

Art.2º Considera-se como de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combate a emergências ambientais;

III - combater surtos epidêmicos;

IV - execução de obras e serviços indispensáveis de urgência, ou a execução de programas ou projetos municipais ou programas de trabalho não permanentes relacionados com a construção, recuperação e restauração de obras públicas, quando o quadro de servidores for insuficiente;

V - atender o suprimento de docentes em sala de aula, pessoal das áreas de saúde e assistência social, exclusivamente nos casos de:

a) aumento da demanda escolar;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença especial ou sem remuneração;

d) licença maternidade;

e) aposentadoria;

f) demissão;

g) exoneração;

h) falecimento;

i) aumento súbito da população (acampamentos, assentamentos, etc);

VI - atender convênios, contratos, ajustes ou similares celebrados entre o Município e a União ou o Estado.

VII – Criação de frentes de trabalho.

Art.3º As contratações previstas no artigo 2º desta Lei, deverão ser precedidas de testes seletivos simplificados.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e surtos epidêmicos poderá prescindir processo seletivo simplificado.

Art.4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Para os Incisos I, II, III e VII do Artigo 2º a duração dos casos ou no máximo 6 (seis) meses;

II – Por até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos IV, V e VI do Artigo 2º;

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos nos casos do Inciso II deste Artigo, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

II. pela cessação, extinção ou conclusão de programas municipais ou convênios, projetos e similares celebrados entre o Município e a União ou o Estado;

III. quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único - A extinção do contratado, em razão do Inciso I, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar.

§ 1º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos de Lei o disposto nos Arts. 153, 182 a 190, 193, e 196, da Lei Complementar nº 018/2001 de 23 de maio de 2001.

§ 2º Os prazos para processo administrativo disciplinar e/ou inquérito/sindicância do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão computados pela metade do estabelecido nos artigos referidos no parágrafo anterior, assegurada ampla defesa.

Art. 7º O regime jurídico do pessoal contratado de conformidade com esta lei é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no que não contrariar o disposto nesta Lei complementar.

Art. 8º Os salários do pessoal temporário previsto nesta Lei, não poderão ser superior ao piso salarial das categorias funcionais da Tabela de Vencimento da Prefeitura Municipal.

Art. 9º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários, Diretores ou Chefes dos órgãos básicos do Executivo Municipal, devidamente formalizadas contendo:

I - Autorização do representante do Executivo Municipal;

II - justificativa da necessidade de contratação;

III - caracterização da temporariedade do serviço;

IV - tipo de emprego ou função e respectivo salário;

V - prazo previsto para vigência do contrato;

VI - local de trabalho.

Art. 10 As contratações a que se refere esta Lei, se efetivarão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 091/1995 de 11 de abril de 1995, Lei Municipal nº 618/2006 de 28/11/2006 e os Artigos 51 e 52 e respectivos parágrafos e incisos, da Lei Municipal nº 439/2003 de 1º de julho de 2003.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 16 de setembro de 2014.

IRIO ONÉLIO DE ROSSO
Prefeito Municipal